



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044900-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAPHNE FERREIRA KRAINER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48119
AGRAVO Nº : 2044900-63.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : DAPHNE FERREIRA KRAINER
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
JUIZ DE ORIGEM: RODRIGO JAE HWA AN

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião especial urbana julgada improcedente, com revogação expressa da gratuidade concedida à autora. Posterior acordo firmado entre as partes com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, homologado pelo Juízo de origem. Decisão agravada que determinou à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como das despesas efetuadas durante a tramitação do feito, nos termos do acordo celebrado. Insurgência. Não acolhimento. Sentença que não modulou os efeitos da revogação do benefício da justiça gratuita. O dever da parte autora de recolher as custas e despesas que deixou de adiantar decorre de disposição legal, consoante dispõe o art. 100, parágrafo único, do CPC. Acordo homologado que, ademais, também previu que as custas e despesas processuais incumbem à autora. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**” (v. 48119).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação de usucapião especial urbana** (processo nº 1012460-71.2015.8.26.0100), proposta por **DAPHNE FERREIRA KRAINER**, que determinou o recolhimento das custas iniciais, bem como das despesas efetuadas durante a tramitação do feito, nos termos do acordo celebrado (fls. 733 de origem).

Em face dessa decisão foram opostos **embargos de declaração** pela parte autora (fls. 736/738), **rejeitados**, nos termos da decisão de fls. 739/740.

A agravante alega, em síntese, que foi beneficiária da gratuidade da justiça até a prolação da r. sentença de fls. 664/667, que, expressamente, revogou tal benefício a partir daquele momento processual. Afirma que as custas pendentes indicadas na petição de acordo de fls.

728/729 só podem versar sobre custas posteriores à r. sentença que revogou a benesse inicialmente concedida à agravante, já que, além da revogação, constou expressamente o momento em que tal benefício deixou de ser aplicado. Afirma que o recolhimento de fls. 728/732 está acertado e que o efeito da revogação é não retroativo (*ex nunc*), conforme a jurisprudência.

Porque presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pedem o ***deferimento de antecipação da tutela recursal***. Ao final, busca a reforma da decisão “*para excluir a condenação imposta à Agravante, reconhecendo que não há custas a serem recolhidas por esta em relação ao período em que litigou sob o manto da gratuidade da justiça,*” (fls. 01/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **28/01/2025** (fls. 742). Recurso interposto em **14/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 11/12). Antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 18/21). Contraminuta não apresentada (cf. certidão de fls. 26).

Prevenção pelo processo nº 2171487-48.2016.8.26.0000, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Decisão agravada que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência. Recurso da autora. Informações do Registro de Imóveis que indicam que o imóvel usucapiendo foi objeto de alienação fiduciária pelos titulares do domínio, genitores da autora, em 2012. Autora que alega haver recebido o bem por doação dos genitores. Circunstâncias fáticas atípicas que demandam exame detalhado, sob crivo do contraditório. Ré que, na condição de detentora da propriedade fiduciária, pode realizar atos que impliquem a alienação do bem. Ausência de probabilidade do direito alegado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v.23755). (TJSP; Agravo de Instrumento 2171487-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016)

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Extraí-se dos autos de origem que o benefício da gratuidade de justiça deferido inicialmente à autora foi **revogado expressamente em sentença** (fls. 664/667), integrada pela decisão de fls. 709/711, que reiterou a revogação, em razão do **acolhimento da impugnação** apresentada pela parte ré.

Após a sentença, as partes apresentaram pedido de homologação de acordo, na qual consta, entre outras disposições, que “*o executado assume a responsabilidade do pagamento das custas e despesas processuais pendentes e finais em especial do processo nº 1012460-71.2015.8.26.0100*” (fls. 722/724). O acordo foi homologado pelo Juízo de origem (fls. 725).

A decisão agravada determinou o recolhimento das custas iniciais, bem como das despesas efetuadas durante a tramitação do feito, porém, a autora reitera que, antes da sentença, era beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, a insurgência não prospera.

Isso porque não se verifica que a sentença tenha modulado os efeitos da revogação do benefício da justiça gratuita, a fim de que operassem apenas a partir daquele pronunciamento judicial.

Dessa forma, o dever da parte autora de recolher as custas e despesas que deixou de adiantar, tal como as custas iniciais, decorre de disposição legal, consoante dispõe o art. 100, parágrafo único, do CPC:

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. **Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar** e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”.

Não bastasse, o acordo homologado por sentença, conforme mencionado, também previu que as custas e despesas processuais incumbem à autora.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator